

JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NOVA APELAÇÃO PELO MESMO MOTIVO - INADMISSIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS - INEXISTÊNCIA - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Não se conhece da segunda apelação pelo mesmo motivo, fundada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, interposta pela parte que ajuizou o primeiro recurso ou não, por ser inadmitida em nosso ordenamento jurídico, a teor do § 3º do art. 593 do CPP.
- Estando todos os atos do processo em perfeita ordem, tendo sido obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório em todos os instantes, impossível o reconhecimento de qualquer nulidade.
- Impossível a reforma da sentença quando estiver de acordo com a decisão emanada do Corpo de Jurados e quando não houver nenhuma contrariedade a qualquer lei.
- Sendo o réu primário e de bons antecedentes, correta a aplicação da pena no mínimo legal, sendo incabível sua diminuição aquém deste patamar.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0611.02.002486-9/001 - Comarca de São Francisco - Relatora: Des.^a JANE SILVA

Ementa oficial: Homicídio simples - Nova apelação pelo mesmo motivo - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Não-conhecimento - Nulidade posterior à pronúncia - Inocorrência - Sentença contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados - Inocorrência - Erro ou injustiça na aplicação da reprimenda - Inocorrência. - Segunda apelação pelo mesmo motivo, fundada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, interposta pela parte que ajuizou o primeiro recurso ou não, não é admitida em nosso ordenamento jurídico. Apelo parcialmente conhecido. - Estando todos os atos do processo em perfeita ordem, tendo sido obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório em todos os instantes, impossível o reconhecimento de qualquer nulidade. Preliminar rejeitada. - Impossível a reforma da sentença quando estiver de acordo com a decisão emanada do Corpo de Jurados e quando não houver nenhuma contrariedade a qualquer lei. - Sendo o apelante primário e de bons antecedentes, correta a aplicação da pena no mínimo legal, sendo incabível sua diminuição aquém deste patamar. Negado provimento ao apelo.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONHECER PARCIALMENTE DO APELO, REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.
- Jane Silva - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Jane Silva - Antônio Geraldo Gonçalves Cavalcanti, inconformado com a decisão do Tribunal do Júri que o condenou a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal, interpôs apelação com fundamentos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, requerendo a cassação do julgamento por ter sido, a decisão, manifestamente contrária à prova dos autos.

Contra-razões ministeriais às fls. 243/250-TJ, pela manutenção do *decisum*.

Quanto aos fatos, narram os autos que, no dia 1º de janeiro de 2000, por volta das 23 horas, no povoado de Morrinhos, Município de Icarai de Minas, Comarca de São Francisco, Antônio Geraldo Gonçalves Cavalcanti, agindo com *animus necandi*, desferiu dois disparos de arma de fogo contra Valdomiro Rodrigues de Jesus, resultando em sua morte. Consta, ainda, que o apelante havia discutido com sua esposa e com uma de suas filhas, agredindo-as, sendo que a vítima estava tentando impedir que Antônio tivesse acesso ao local em que sua mulher e filha se encontravam, quando foi alvejado.

A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2000, e a pronúncia foi publicada em 11 de dezembro de 2000. Este Tribunal negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo apelante, tendo sido seu julgamento realizado em 30 de abril de 2002. Cassada a decisão, por manifestamente contrária à prova dos autos, Antônio foi novamente a julgamento perante o Tribunal do Júri, que se realizou em 27 de junho de 2003.

O feito transcorreu nos termos do relatório da sentença, que ora adoto, tendo sido o réu intimado em plenário (fl. 219-TJ).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não-provimento da apelação.

É o relatório.

Quanto ao conhecimento do recurso da defesa:

Compulsando os autos, verifico que já foi interposto perante este Tribunal outro recurso pelo mesmo motivo da presente apelação.

Julgado pelo Tribunal do Júri pela primeira vez, Antônio foi absolvido em virtude do reconhecimento da legítima defesa pelo Corpo de Jurados.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação pedindo a cassação daquele julga-

mento, por ter sido, a decisão, manifestamente contrária à prova dos autos.

Através de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Gomes Lima, no qual funcionei como Revisora, o julgamento de Antônio foi cassado, conforme pretendido pela acusação em tal ocasião.

Levado a novo julgamento, o Conselho de Sentença optou por condenar o apelante, afastando a tese de legítima defesa, como feito por este Tribunal.

Assim, impossível o conhecimento deste novo recurso, agora interposto pela defesa, por versar sobre o mesmo motivo já anteriormente discutido nesta superior instância.

O § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que, nos casos de apelação fundamentada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não será admitido novo recurso pelo mesmo motivo.

A justificativa para tal norma, como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu livro *Código de Processo Penal Comentado*, edição de 2002, é evitar a prorrogação infundável dos julgamentos. Caso não houvesse tal vedação legal, “seria interminável a possibilidade de renovação dos veredictos”.

Ademais, a soberania do Tribunal do Júri, prerrogativa constitucional, impõe maior prudência ao cassar suas decisões, pois somente quando totalmente divorciadas do contexto probatório é que deve ser determinado novo julgamento.

Seria um contra-senso falar em nova decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois o Conselho de Sentença, no segundo julgamento, decidiu em desconformidade com o primeiro, este sim manifestamente contrário à prova dos autos.

Assim entende a jurisprudência:

A alegação de que a decisão do Júri foi manifestamente contra a prova não pode ser objeto de segunda apelação, embora no primeiro

juízo haja sido o crime desclassificado para homicídio privilegiado e, posteriormente, no segundo julgamento, tenha sido o réu absolvido (TJMG - AP - Rel. Gonçalves de Rezende - RT, 543/428).

Proíbe a lei haja uma segunda apelação com o fundamento na letra *d*. Tanto faz que a primeira tenha sido interposta pela mesma parte como pela parte contrária (TJRJ - AP - Rel. Raphael Cirigliano Filho - RT, 554/419).

Descabe segunda apelação sobre o mérito, qualquer que seja a parte que tenha interposto a primeira, porque a expressão 'pelo mesmo motivo' constante do art. 593, § 3º, do CPP, tem, também, o significado da expressão 'pelo mesmo fundamento' (TJSP - AP - Rel. Goulart Sobrinho - RT, 594/331).

Dessa forma, impossível nova discussão acerca do mérito da decisão emanada do Corpo de Jurados.

Quanto aos demais fundamentos invocados pelo apelante em sua petição de interposição recursal, vejo que eles merecem ser conhecidos, pois os limites do recurso são fixados no momento de sua interposição, sendo que não há nenhum óbice legal aos seus conhecimentos.

Assim, conheço parcialmente do recurso, apenas no tocante às alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal.

Quanto à preliminar de nulidade posterior à pronúncia, argüida pela defesa:

A defesa, em sua petição de interposição do recurso, fundamentou-o na alínea *a* do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal.

Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma nulidade posterior à pronúncia, motivo pelo qual não procede o inconformismo do apelante ao invocar a alínea *a* do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal em sua petição de interposição recursal.

O processo teve trâmite regular, sendo observados, em todos os momentos, os princípios da ampla defesa e do contraditório, dando-se

oportunidades à acusação e à defesa para que se manifestassem acerca de todos os atos processuais realizados.

Assim, ante a não-ocorrência de quaisquer nulidades, rejeito tal alegação defensiva.

Quanto ao mérito.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pela defesa e, ao compará-las com a decisão ora combatida e com as demais provas presentes nos autos, não vejo como acolher suas pretensões.

A alegação de que a sentença foi contrária à decisão dos jurados ou à lei expressa não merece acolhida.

Verificando o termo de votação dos quesitos (fls. 215/217-TJ), percebo que o Conselho de Sentença optou por condenar Antônio por homicídio simples, sendo reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea. O Corpo de Jurados afastou, ainda, as teses de legítima defesa, homicídio culposo e homicídio privilegiado, bem como a circunstância qualificadora de motivo fútil.

Assim, o Juiz-Presidente, ao proferir a sentença (fls. 218/219 TJ), obedeceu estritamente ao que foi decidido pelos jurados, condenando o apelante nos moldes estabelecidos pela votação dos quesitos, não havendo que se falar em sentença contrária à decisão dos jurados.

Também não vislumbro nenhuma decisão contrária à lei expressa, motivo pelo qual também rejeito esta alegação da defesa.

A defesa ressaltou, ainda, a existência de erro ou injustiça no tocante à aplicação da reprimenda.

Analisando a sentença, vejo que o MM. Sentenciante verificou corretamente as circunstâncias judiciais de Antônio, aplicando-lhe corretamente a pena mínima, ante a primariedade e a inexistência de antecedentes criminais em seu desfavor.

Pelo *quantum* da pena imposta, incabível sua substituição ou a concessão do *sursis*, o que leva à manutenção de sua condenação.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, também não vejo nenhum equívoco por parte do Magistrado *a quo*. O artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal, prevê o regime inicial semi-aberto para condenados não reincidentes cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito, o que se encaixa perfeitamente ao caso em epígrafe.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

O Sr. Des. Erony da Silva - De acordo.

Súmula - CONHECERAM PARCIALMENTE DO APELO, REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-